



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.670 - RJ (2012/0224805-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)**
- RJ104348
AGRAVADO : **MARIANITA MASCARENHAS BRITO SANTANA**
ADVOGADO : **LEONARDO MONT'ALVAO TEIXEIRA - RJ080471**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA.. REVISÃO DO BENEFÍCIO PAGO PELO INSS. DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DO BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Infirmar as conclusões do julgado, especialmente aquela relativa à inexistência de previsão estatutária de redução do benefício, pois o benefício previdenciário privado desvinculou-se da tabela salarial e perdeu o caráter complementar, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.670 - RJ (2012/0224805-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)**
- RJ104348
AGRAVADO : **MARIANITA MASCARENHAS BRITO SANTANA**
ADVOGADO : **LEONARDO MONT'ALVAO TEIXEIRA - RJ080471**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão deste relator, que, tendo conhecido do agravo, negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: I) não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973; II) *"infirmar as conclusões do julgado, especialmente aquela relativa à inexistência de previsão estatutária de redução do benefício, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nos enunciados das Súmulas nº 5 e nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ, fl. 829).

Alega a agravante, em síntese, que: a) *"se a revisão retrocedeu à data de concessão do benefício, por motivo externo (decisão judicial em demanda contra o INSS com efeitos retroativos) e, instado a se manifestar sobre o fato, o Tribunal de Justiça se omitiu, flagrante a violação ao art. 1.022"* (e-STJ, fl. 836); b) *"se o INSS pagava um benefício inferior ao devido, é certo que a TELOS passou anos pagando quantia superior, para que, ao final, se completasse a renda global da Autora. A partir do momento em que o benefício do INSS é revisado por sentença judicial, com efeitos retroativos, resta evidente a necessidade de ajuste, também retroativo, no benefício pago"* (e-STJ, fl. 837).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente instada (e-STJ, fl. 843), a parte agravada se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.670 - RJ (2012/0224805-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
- RJ104348
AGRAVADO : MARIANITA MASCARENHAS BRITO SANTANA
ADVOGADO : LEONARDO MONT'ALVAO TEIXEIRA - RJ080471

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994).

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

A controvérsia dos presentes autos cinge-se a saber se é legítima a redução dos valores pagos pela ré à autora a título de benefício previdenciário, em decorrência da revisão do benefício pago pelo INSS.

Sobre o tema, observe-se a fundamentação da r. sentença, mantida pelo acórdão recorrido, lançada a fim de reconhecer o direito da parte recorrida de não ter seu benefício deduzido:

A ré salienta o caráter contratual da previdência em análise, destacando que a revisão da renda inicial promovida pelo INSS, em razão da ação ajuizada pela autora, retroage à época da concessão do benefício. Assim, como o benefício pago pela ré ostentava natureza complementar àquele pago pelo INSS, à época da concessão, a alteração superveniente deste interfere naquele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, observa-se que é inequívoco o caráter alimentar das prestações pagas pela entidade fechada de previdência complementar ao seu associado, apesar de se tratar de relação contratual. É que, conforme ressaltado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001, o benefício pago tem caráter previdenciário:

O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Observa-se que os benefícios pagos integram a remuneração do participante, na forma do art. 202, § 2º do texto constitucional, que menciona que 'as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.'

Diante do caráter remuneratório e alimentar da verba paga à autora, revela-se a irredutibilidade do benefício, na forma do art. 194, IV da Constituição da República.

[...]

Deve ser registrado que o único fator que levou a ré a reduzir o valor do benefício foi a revisão da renda mensal inicial operada pela autarquia previdenciária, em ação movida pela autora perante a Justiça Federal. Como bem salientado pelo voto condutor, 'o ajuizamento de ação revisional em face do INSS pela pensionista não é obrigatório e só pode ser intentada por esta.' Não se revelando, portanto, fundamento idôneo ao recálculo do benefício pago.

Ademais, o benefício pago à autora, na modalidade 'benefício definido', foi fixado antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, que desvinculou a Previdência Complementar da previdência oficial, nos termos do art. 202 da CRFB:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Posteriormente, a autora aderiu à alteração do seu benefício, que passou a ser reajustado de acordo com a variação do IGP-DI, deixando de ter seu benefício regulado de acordo com o Plano de Benefícios Definidos (fls. 19).

Dessa forma, não é correto o procedimento de ajuste do benefício da autora, reduzindo-o, e com base em critério não mais aplicável ao benefício por ela recebido. (e-STJ, fls. 625/629, sem negrito no original)

Como se vê, a Corte de origem consignou que a autora aderiu à alteração do seu benefício, que passou a ser reajustado de acordo com a variação do IGP-DI, deixando de ter seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício regulado de acordo com o Plano de Benefícios Definidos, de modo que não mais se justifica a redução do seu benefício complementar em razão da alteração realizada pelo INSS no benefício oficial. Ora, infirmar as conclusões do julgado, especialmente aquela relativa à *inexistência de previsão estatutária de redução do benefício*, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART.535. REVISÃO DO BENEFÍCIO PAGO PELO INSS. DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DO BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Infirmar as conclusões do julgado, especialmente aquela relativa à inexistência de previsão estatutária de redução do benefício, pois "o benefício previdenciário privado desvinculou-se da tabela salarial e perdeu o caráter complementar", demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 31.993/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ de 3.8.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA - DIFERENCIAÇÃO DE CÁLCULO ENTRE APOSENTADORIA OFICIAL E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS ARROLADOS NA INICIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL EM HARMONIA COM ESTA CORTE - SÚM. 83/STJ. ILEGALIDADE DA DEDUÇÃO DA DIFERENÇA - ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas declinar as razões jurídicas que embasaram sua decisão.

2. A Corte estadual não apreciou o teor de dispositivos mencionados na inicial, em que pese a oposição de aclaratórios. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No tocante à decadência e à prescrição, o entendimento da instância ordinária está em harmonia com o desta Corte Superior.

Incindindo o óbice da Súm. 83/STJ para o conhecimento do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste ponto.

4. A análise da ilegalidade da dedução da diferença procedida pela recorrente dos valores percebidos pelas recorridas a título de aposentadoria complementar, em face dos reajustes concedidos pela previdência social, foi feita a partir dos elementos fáticos constantes dos autos e dos termos avençados entre as partes, de forma que o exame da insurgência recursal, sob este aspecto, esbarra nos enunciados 5 e 7 das Súmulas do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 132.689/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe de 11/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. SÚMULA STJ/5.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

II - A conclusão assentada pelo Acórdão recorrido quanto à impossibilidade de reajuste anual da complementação de aposentadoria dos autores, com base no INPC, decorre da interpretação de cláusulas do Estatuto da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, seja por não se enquadrar o referido regulamento previdenciário no conceito de lei federal, seja pelo óbice da Súmula 5 deste Tribunal.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.151.092/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0224805-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 247.670 / RJ**

Números Origem: 1154547920078190001 200551511126290 201224504063 2832011

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - RJ104348
AGRAVADO : MARIANITA MASCARENHAS BRITO SANTANA
ADVOGADO : LEONARDO MONT'ALVAO TEIXEIRA - RJ080471

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - RJ104348
AGRAVADO : MARIANITA MASCARENHAS BRITO SANTANA
ADVOGADO : LEONARDO MONT'ALVAO TEIXEIRA - RJ080471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.